AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

REF: EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026
PROCESSO Nº 04016-00100867/2025-11

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, n° 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob n° 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, com fulcro no Art. 165, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso administrativo interposto pela **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.3 do instrumento convocatório, restou expressamente estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, mesmo prazo concedido ao Recorrente.

Considerando que o prazo recursal da Recorrente se encerrou em 05/05/2026, tem-se que o termo inicial para apresentação das contrarrazões pela Recorrida deu-se em 06/05/2026, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em estrita observância às regras de contagem de prazos aplicáveis aos processos administrativos.

Dessa forma, o prazo final para apresentação das contrarrazões ocorre em 08/05/2026, razão pela qual a presente manifestação revela-se plenamente tempestiva.

Ressalte-se que a observância do prazo estabelecido no instrumento convocatório atende ao princípio da vinculação ao edital, bem como assegura o respeito ao contraditório e à ampla defesa, pilares do devido processo administrativo.

A Recorrida, diretamente atingida pelas pretensões recursais deduzidas pela Recorrente, possui inequívoco interesse no regular prosseguimento do certame e na manutenção da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação e regularidade no procedimento licitatório.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, legitimidade e interesse recursal, requer-se o conhecimento integral das presentes contrarrazões, para apreciação pela autoridade competente.

1.2. DAS NORMAS QUE REGULAM O REFERIDO EDITAL

Preliminarmente, importante frisar que o Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, submete-se precipuamente às disposições constantes de seu Regulamento Próprio de Compras e Contratações, instituído pela Resolução nº 3 de 29 de agosto de 2024, conforme expressamente previsto no item 7, subitem 7.1, do instrumento convocatório.

Referido regulamento constitui norma interna específica aplicável ao certame e integra de forma indissociável o edital, vinculando tanto o Órgão Licitante quanto os participantes, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dessa forma, eventual aplicação da Lei nº 14.133/2021 ocorre apenas em caráter subsidiário e supletivo, exclusivamente naquilo em que houver compatibilidade com o regime jurídico próprio adotado pelo IGESDF e desde que inexistente disciplina específica no regulamento interno e no edital.

Nesse contexto, revela-se juridicamente inadequada a pretensão recursal de afastar as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório e no Regulamento Próprio do IGESDF mediante interpretação fundada exclusivamente em dispositivos isolados da Lei nº 14.133/2021, desconsiderando o regime normativo específico que rege a presente seleção de fornecedores.

Cumpre destacar que o regulamento interno do IGESDF possui plena validade jurídica e constitui norma específica apta a disciplinar os procedimentos de contratação da entidade, especialmente em razão de sua natureza jurídica e de seu modelo de gestão, devendo sua interpretação ocorrer de forma sistemática e integrada com as disposições editalícias.

Assim, o julgamento do presente recurso administrativo deve observar prioritariamente as regras estabelecidas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, sendo incabível a utilização da Lei nº 14.133/2021 como fundamento principal para desconstituir exigências técnicas, critérios de habilitação ou interpretações expressamente previstas no regramento específico aplicável ao certame.

II – DOS FATOS

2.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, mediante sistema de chamada, a ser realizada por meio de veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (tipo van), Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) e Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D).

Referida contratação abrange o transporte intra-hospitalar e Inter unidades de saúde, contemplando atendimento a pacientes adultos, neonatais e pediátricos, com a obrigatoriedade de disponibilização de veículos devidamente equipados com insumos, acessórios indispensáveis à manutenção da vida e equipamentos de salvamento.

Além disso, o escopo contratual exige a disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, bem como a manutenção de bases operacionais e central de regulação própria, assegurando atendimento contínuo e ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Importa destacar que o objeto licitado revela elevado grau de complexidade técnica e operacional, envolvendo não apenas a execução de transporte sanitário, mas a integração de logística, gestão de equipes especializadas,

disponibilidade de frota adequada e cumprimento rigoroso de normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Nesse contexto, todas as exigências editalícias, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica, mostram-se plenamente justificadas e proporcionais, uma vez que visam garantir que a futura contratada detenha condições efetivas de executar o objeto com segurança, eficiência e continuidade, em observância ao interesse público e à preservação da vida dos pacientes transportados.

Por fim, cumpre destacar que toda a documentação apresentada pela Recorrida se encontra em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório e plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado, circunstância que será devidamente demonstrada ao longo das presentes contrarrazões.

2.2. SÍNTESE DO RECURSO E EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

A empresa Recorrente, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sustenta, em síntese, que a habilitação da Recorrida teria ocorrido em desacordo com as exigências editalícias, apontando supostas inconsistências documentais, fiscais, contábeis, técnicas e operacionais que, em seu entendimento, comprometeriam a regularidade da participação da empresa no certame.

Inicialmente, suscita preliminar relacionada à etapa de negociação das propostas, alegando deficiência na publicidade dos atos praticados e ausência de comunicação eficaz aos participantes acerca da abertura da fase negocial, sustentando que a sistemática adotada pela plataforma eletrônica teria dificultado a ciência tempestiva dos licitantes e comprometido a competitividade do procedimento.

No mérito, a Recorrente afirma que determinados documentos teriam sido apresentados com informações parcialmente tarjadas, o que, segundo sustenta, dificultaria a verificação da regularidade societária, cadastral e técnica da

empresa, especialmente quanto à conferência de dados constantes do contrato social, registros profissionais e demais documentos de habilitação.

Alega, ainda, insuficiência da comprovação de regularidade fiscal municipal e estadual, sob o argumento de que as certidões apresentadas não abrangeriam integralmente todos os débitos tributários exigíveis, especialmente no tocante ao ISSQN e aos débitos estaduais não inscritos em dívida ativa.

No campo da qualificação econômico-financeira, sustenta que a documentação contábil apresentada não atenderia às exigências editalícias e legais, apontando supostas inconsistências formais nas demonstrações financeiras, ausência de autenticação ou integração ao SPED em determinados documentos, divergências na metodologia de cálculo dos índices econômico-financeiros e alegada insuficiência do índice de liquidez corrente apurado em exercício anterior. Argumenta, ainda, que teria havido redução significativa do patrimônio líquido da empresa ao longo dos últimos exercícios, circunstância que, em sua ótica, comprometeria a capacidade financeira da Recorrida para execução do contrato.

A Recorrente também impugna a declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, afirmando existir inconsistências materiais relacionadas a datas, valores contratuais, numeração de contratos e metodologia de cálculo dos saldos indicados no documento.

No tocante às exigências técnicas e operacionais, sustenta suposta insuficiência da documentação relacionada aos veículos e sistemas operacionais das ambulâncias, alegando ausência de comprovação adequada acerca dos sistemas de gases medicinais e demais elementos técnicos vinculados à operação das unidades móveis.

Questiona, ainda, a ausência de apresentação de AVCB, defendendo que o CLCB juntado aos autos não seria suficiente diante da natureza da

atividade desempenhada pela empresa, especialmente em razão da operação de ambulâncias de suporte avançado.

No âmbito sanitário, alega ausência de comprovação de licença específica para dispensário de medicamentos, sustentando que a atividade exercida pela Recorrida demandaria licenciamento sanitário compatível com armazenamento, controle e dispensação de medicamentos sujeitos à fiscalização sanitária.

A Recorrente também impugna os atestados de capacidade técnica apresentados, afirmando que parte dos documentos estaria fora do período previsto no edital, que determinados atestados não demonstrariam compatibilidade suficiente com o objeto licitado e que alguns documentos não conteriam informações consideradas essenciais para aferição da complexidade operacional dos serviços executados.

Por fim, apresenta questionamentos acerca de instrumento contratual relacionado à utilização de estrutura operacional de terceiros, sustentando, em síntese, a possível configuração de subcontratação irregular em percentual superior ao admitido pelo edital.

Com base nessas alegações, sustenta a necessidade de revisão da decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, defendendo a inabilitação da empresa e o prosseguimento do procedimento licitatório com convocação da licitante subsequente.

2.3. DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Recorrida foi proferida em estrita observância aos parâmetros legais e editalícios, encontrando-se devidamente motivada, tecnicamente fundamentada e em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, o julgamento do certame observou rigorosamente os princípios que regem a referida contratação, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do artigo 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações 2024.

Logo as alegações deduzidas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se mostram desprovidas de lastro fático e jurídico idôneo, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade concreta apta a afastar a sua inabilitação, ou a macular a habilitação e classificação da Recorrida.

Ao buscar desconstituir a habilitação da Recorrida com fundamento em interpretações restritivas, descontextualizadas ou dissociadas da finalidade das exigências editalícias, a Recorrente desconsidera a própria lógica que rege a fase de habilitação, cuja finalidade consiste em verificar, de maneira objetiva e razoável, a aptidão da licitante para execução do objeto contratual.

Ademais, não se pode admitir que a comprovação de aptidão técnica seja reduzida a meros aspectos formais ou genéricos, desvinculados da realidade operacional exigida, sob pena de comprometer a segurança da contratação e afrontar diretamente o interesse público.

As alegações recursais apresentadas ao longo do recurso demonstram nítida tentativa de ampliar indevidamente o alcance das exigências editalícias, criando requisitos não previstos no instrumento convocatório ou atribuindo interpretação incompatível com a realidade documental constante dos autos.

No caso concreto, contudo, resta amplamente comprovado que a Recorrida apresentou, de forma tempestiva e regular, toda a documentação exigida pelo edital, tendo sua habilitação sido reconhecida após análise técnica criteriosa promovida pelo Órgão Licitante, que concluiu pela plena conformidade da documentação apresentada com os requisitos previamente estabelecidos no certame.

O ato administrativo foi praticado no regular exercício do Órgão Licitante, com base em análise técnica criteriosa e objetiva da documentação apresentada, à luz dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos, especialmente no tocante à demonstração de experiência compatível com a dimensão quantitativa e a complexidade operacional do objeto contratual.

Nesse contexto, a decisão promovida pelo Órgão Licitante, encontra-se em plena conformidade com as disposições editalícias e em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na decisão impugnada.

Cumpre salientar que não se admite, no âmbito do procedimento licitatório, que o licitante inconformado busque inovar indevidamente o conteúdo do edital, tampouco sustentar pretensões baseadas em meras presunções ou interpretações dissociadas dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

O edital, na condição de verdadeiro instrumento normativo interno da licitação, vincula tanto o Órgão Licitante quanto os concorrentes, não sendo possível sua mitigação ou ampliação por iniciativa unilateral de qualquer das partes, sob pena de afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir a decisão administrativa revela-se não apenas improcedente, mas também contrária à lógica do sistema licitatório, na medida em que pretende afastar decisão regularmente proferida com base em critérios objetivos e previamente definidos.

2.4. DA DOCUMENTAÇÃO REGULARMENTE APRESENTADA — INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS TARJAS APOSTAS

A alegação recursal não merece prosperar, devendo ser integralmente rejeitada pelas razões que se expõem.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, em seu item 10.1.1.4, exige, no tocante à habilitação jurídica, tão somente a apresentação de *"Cópia do Documento de Identidade e CPF do Representante Legal da empresa"*. Em nenhum outro dispositivo do instrumento convocatório há exigência de exposição de CPF ou RG dos sócios.

Nesse contexto, a Recorrida apresentou todos os documentos habilitatórios com plena legibilidade, atendendo rigorosamente o determinado no Edital. As tarjas apostas nos documentos foram inseridas pelo Órgão Licitante, recaindo exclusivamente sobre dados pessoais de sócios. Assim resta claro que as tarjas não foram colocadas pela Recorrida, e sim pelo órgão competente, portanto não precede a alegação de descumprimento editalício imputado à Recorrida.

Ademais, a supressão dos referidos dados encontra amparo expresso na Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Informações de CPF e RG constituem dados pessoais diretamente identificáveis, cuja exposição em plataformas eletrônicas de amplo acesso, como a Apoio Cotações, representa risco concreto à privacidade e à segurança dos titulares. A adoção de medidas de proteção a esses dados não é apenas legítima, é recomendada, em consonância com os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, insculpidos no art. 6º da LGPD.

Não procede, outrossim, a afirmação de que a invocação da LGPD seria insustentável por tratar-se de dados de natureza pública. A publicidade dos registros societários diz respeito à existência e à regularidade da pessoa jurídica - razão social, CNPJ, objeto social, capital social e qualificação dos sócios enquanto integrantes da sociedade - informações estas que permaneceram integralmente legíveis nos documentos apresentados. A publicidade do ato societário não implica, contudo, renúncia à proteção de dados pessoais dos sócios enquanto pessoas físicas, especialmente no que tange a documentos de identificação como CPF e RG, que são dados pessoais por definição legal.

Por fim, a alegação recursal é genérica e desprovida de demonstração concreta de prejuízo. A Recorrente não apontou, de forma específica, qual requisito de habilitação deixou de ser verificado em razão das tarjas, nem indicou qualquer vedação de participação prevista no item 5.4 do Edital que não pudesse ser aferida pelos dados disponíveis e legíveis nos documentos apresentados. A ausência de prejuízo concreto é circunstância que, por si só, afasta qualquer pretensão anulatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

2.5. REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

A Recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal, em plena vigência, cumprindo rigorosamente a exigência prevista no item 10.1.2.4 do Edital. O documento foi entregue tempestivamente, encontrava-se dentro do prazo de validade e não registrava qualquer pendência fiscal em desfavor da Recorrida.

A argumentação recursal, contudo, funda-se em mera hipótese de que a Recorrida poderia ser optante pelo Simples Nacional. Ocorre que a Recorrente não demonstrou, em nenhum momento, que a Recorrida é de fato optante pelo referido regime tributário. Limitou-se a especular sobre tal possibilidade, sem qualquer elemento probatório que a sustente.

Nesse ponto, importante observar que, em processo administrativo, o ônus da prova recai sobre quem alega. É princípio basilar que alegações desprovidas de comprovação não têm aptidão para desconstituir atos regularmente praticados. A Recorrente competia demonstrar, de forma concreta e inequívoca, que a Recorrida se enquadra no regime do Simples Nacional, o que não foi feito. A simples invocação de uma possibilidade hipotética não supre essa exigência.

Acrescente-se que a condição de optante pelo Simples Nacional é informação pública, disponível para consulta imediata no portal da Receita Federal e no

sistema do Simples Nacional, acessíveis a qualquer interessado. O próprio IGESDF, nos termos do item 10.3 do Edital, detém expressa prerrogativa de consultar sítios eletrônicos oficiais para fins de verificação da situação dos participantes. Havendo eventual dúvida quanto ao regime tributário da Recorrida, a medida adequada seria a realização de diligência.

Por fim, sendo a Recorrida tributada pelo regime do Lucro Presumido, o ISSQN está integralmente abrangido pela certidão negativa municipal apresentada, não havendo qualquer lacuna real na comprovação de sua regularidade fiscal. A limitação mencionada na certidão é cláusula padrão aplicável exclusivamente a optantes do Simples Nacional, circunstância alheia à realidade tributária da Recorrida e, portanto, irrelevante para o presente certame.

2.6. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL INTEGRALMENTE COMPROVADA

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Recorrida apresentou documentação plenamente apta a comprovar sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, por meio de dois documentos distintos e complementares:

a) Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado — PGE/SP, atestando a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da Recorrida;

b) Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo — SEFAZ/SP, atestando a inexistência de débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição em dívida ativa.

A apresentação conjunta de tais certidões abrange, de forma integral, suficiente e inequívoca, toda a situação fiscal estadual da Recorrida, contemplando tanto os débitos inscritos quanto aqueles ainda não inscritos em dívida

ativa, atendendo rigorosamente à exigência prevista no item 10.1.2.4 do Edital, que demanda a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da licitante.

A alegação recursal, portanto, parte de premissa fática manifestamente equivocada, na medida em que desconsidera documento regularmente juntado aos autos. Não se está diante de ausência documental, mas de evidente falha de análise por parte da Recorrente, o que evidencia a fragilidade e inconsistência do recurso interposto.

2.7. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

De início, a afirmação de que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 teria sido apresentada sem dados comparativos é frontalmente desmentida pela própria documentação juntada aos autos, inclusive aquela acostada pela própria Recorrente. A DRE apresentada pela Recorrida contém, de forma expressa, colunas comparativas relativas aos exercícios de 2023 e 2024, atendendo integralmente ao requisito de comparabilidade previsto nas normas contábeis. Vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023
(Em Reais)

	2024	2023
RECEITAS	**71.552.983**	**41.252.318**
Receita Operacional	**70.972.684**	**41.160.761**
Receita de Prestação de Serviços	63.192.260	44.909.997
Receita de Locação de Bens	14.790.694	13.864.248
(-) Impostos sobre Vendas e Serviços	(4.133.237)	(3.020.669)
(-) Custos	(2.877.033)	(14.592.814)
Receita Financeira	**580.299**	**91.557**
Aplicação Financeira	580.299	28.259
Outras Financeiras	-	63.298
DESPESAS	**(61.924.023)**	**(34.252.904)**
Despesas Operacionais	**(55.915.683)**	**(28.440.739)**
Despesas com Pessoal	(28.586.071)	(17.075.505)
Aluguéis e Arrendamentos	(2.772.512)	(649.527)
Impostos e Taxas	(861.492)	(827.713)
Despesas Gerais	(16.954.050)	(8.037.447)
Serviços Tomados	(6.741.558)	(1.850.547)
Despesa Financeira	**(3.372.157)**	**(4.088.370)**
Despesa Financeira	(3.372.157)	(4.088.370)
Despesas Não Operacionais	**(7.713.358)**	**(1.723.796)**
Outras Não Operacionais	(7.713.358)	(1.723.796)
Resultado Antes do IR e da CSLL	**4.551.785**	**6.999.414**
IRPJ / CSLL	(2.484.328)	(2.005.823)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	**2.067.457**	**4.993.591**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Trata-se, portanto, de alegação destituída de qualquer suporte fático, que deve ser prontamente rechaçada.

No que se refere à suposta ausência de autenticação das demonstrações contábeis e de integração ao Sistema Público de Escrituração Digital — SPED, a insurgência também não se sustenta. A escrituração contábil da Recorrida foi regularmente transmitida ao SPED e devidamente recepcionada pelo SERPRO, conforme comprovante de entrega juntado aos autos, no qual constam número de recibo, data, horário e código de autenticação. O referido recibo consigna, inclusive, que a escrituração foi automaticamente autenticada, nos termos da legislação aplicável, dispensando-se a autenticação prevista no art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Trata-se de procedimento expressamente admitido pelo ordenamento jurídico e amplamente consolidado na prática contábil e societária, de modo que a alegação da Recorrente revela inequívoco desconhecimento do regime jurídico da escrituração digital.

O ponto central da controvérsia, contudo, reside na apuração dos índices econômico-financeiros e na definição do exercício social a ser utilizado como base de cálculo. O edital é claro ao estabelecer que a comprovação deve refletir a situação da empresa à época da apresentação da proposta. Sob essa perspectiva, o exercício social mais recente e apto a retratar a realidade econômico-financeira da Recorrida é o de 2024, encerrado em 31 de dezembro de 2024, por ser o mais próximo da data de apresentação das propostas, ocorrida em abril de 2026.

A tentativa da Recorrente de desconsiderar integralmente o balanço de 2024 e apurar os índices exclusivamente com base no exercício de 2023, o mais distante no tempo, não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório, tampouco na lógica que rege a análise econômico-financeira. Ao contrário, revela escolha seletiva e tendenciosa de dados, incompatível com os princípios da objetividade do julgamento e da boa-fé processual.

É essencial ter em vista a finalidade das exigências de habilitação econômico-financeira. A análise da capacidade financeira de um licitante não se faz pela

verificação isolada de um único índice histórico, ela é, por natureza, uma avaliação global da saúde financeira da empresa, voltada a aferir se o licitante tem condições reais de executar o contrato sem risco para a Administração.

Sob esse prisma, o quadro financeiro da Recorrida é claro: patrimônio líquido que supera a exigência editalícia de 10% do valor estimado para ambos os lotes disputados, inclusive considerados conjuntamente. Além de 20 anos de atuação ininterrupta no mercado de saúde. Esse conjunto demonstra, sem margem para dúvida, que a Recorrida não representa qualquer risco para a Administração, pelo contrário, reúne todas as condições para executar ambos os contratos com regularidade e excelência.

Nesse cenário, insistir na inabilitação da Recorrida com base em um único índice de um exercício já superado, ignorando seu patrimônio líquido, seus índices de 2024, seu faturamento e sua solidez operacional, é um formalismo excessivo que não encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere à alegada redução do patrimônio líquido entre os exercícios de 2022 e 2024, a argumentação apresentada carece de consistência técnica. A variação do patrimônio líquido decorre, em grande medida, da distribuição de lucros aos sócios, operação absolutamente regular, prevista na legislação societária e devidamente refletida na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresentada nos autos. Trata-se de consequência natural de uma empresa lucrativa, não podendo ser interpretada, de forma simplista, como indicativo de fragilidade financeira.

A análise isolada desse elemento, dissociada dos demais indicadores econômico-financeiros, conduz a conclusões equivocadas. Os índices apurados com base no exercício de 2024 afastam, de maneira definitiva, qualquer dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da Recorrida.

Diante desse conjunto probatório robusto, revela-se juridicamente insustentável qualquer tentativa de inabilitação fundada em interpretação restritiva, descontextualizada ou dissociada da realidade econômico-financeira atual da empresa, sendo esse o entendimento dos nossos Tribunais.

A jurisprudência do TCU, do STJ e a própria Lei nº 14.133/2021 convergem para um modelo de habilitação econômico-financeira funcional e proporcional: o que importa é comprovar a real capacidade de execução do contrato. O excesso de formalismo, além de ilegal por violar os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, pode ensejar responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela licitação, conforme já decidido pelos Tribunais de Contas. Assim, não resta dúvida que a Autoridade máxima ágil em conformidade com o entendimento pacificado, pois a Recorrida demonstrou de forma abrangente que possui qualificação econômico-financeira para contratar com o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.

2.8. DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

As alegações formuladas pela Recorrente neste tópico igualmente não merecem prosperar, porquanto se baseiam exclusivamente em inconsistências meramente formais, incapazes de comprometer a validade da declaração apresentada ou a finalidade da exigência editalícia.

A Recorrente aponta três supostas irregularidades na declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida. Contudo, em todos os casos, trata-se de meros erros materiais de preenchimento, absolutamente pontuais e plenamente identificáveis, que não afetam a veracidade das informações prestadas, tampouco comprometem a análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

A inconsistência cronológica mencionada em um dos contratos decorre de evidente erro material de digitação na indicação da data de vencimento,

circunstância perceptível pela simples leitura lógica do documento, uma vez que a existência de data de encerramento anterior à própria assinatura do ajuste revela incompatibilidade material manifesta, incompatível com a realidade contratual efetivamente existente.

Da mesma forma, a divergência apontada entre saldo contratual e valor total de determinado ajuste decorre de mera imprecisão de preenchimento, sem qualquer repercussão concreta sobre a higidez da declaração ou sobre os dados efetivamente considerados para análise da capacidade financeira da Recorrida.

Já a alegada duplicidade de numeração refere-se a contratos distintos, celebrados com contratantes diversos, sendo o número coincidente resultado de simples erro material de digitação, incapaz de gerar qualquer dúvida razoável acerca da individualização, existência ou validade dos respectivos vínculos contratuais.

Importa destacar que a própria Recorrente não questiona a autenticidade, existência ou execução dos contratos declarados, limitando-se a apontar imperfeições formais incapazes de produzir qualquer prejuízo à Administração ou comprometer a finalidade da exigência editalícia, e essa finalidade foi integralmente atendida.

A declaração de compromissos assumidos possui objetivo bastante específico, qual seja, demonstrar que o montante correspondente a 1/12 dos saldos dos contratos vigentes não ultrapassa o patrimônio líquido da empresa, evidenciando capacidade financeira suficiente para suportar suas obrigações contratuais mesmo diante de eventual inadimplemento temporário da Administração Pública. No caso concreto, tal requisito foi plenamente observado, sendo o resultado apurado substancialmente inferior ao patrimônio líquido da Recorrida, o qual supera com ampla margem as exigências do edital e evidencia situação financeira sólida, estável e compatível com a execução do objeto licitado.

A tentativa de promover a inabilitação da Recorrida com fundamento em erros materiais de digitação, sem qualquer repercussão concreta sobre a análise da capacidade econômico-financeira da empresa, revela apego excessivo ao formalismo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas meramente formais, sanáveis e incapazes de causar prejuízo à Administração ou comprometer a competitividade do certame não podem ensejar inabilitação automática da licitante, sob pena de indevida restrição à competitividade e violação ao interesse público.

O procedimento licitatório não pode ser convertido em verdadeira "caça a erros materiais", especialmente quando inexistente qualquer indício de má-fé, falsidade documental ou comprometimento efetivo da finalidade da exigência editalícia.

2.9. DA REGULARIDADE PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS

Sustenta-se no recurso que a Recorrida deveria ter apresentado AVCB, sob o argumento de que o alvará municipal faz referência a tal documento. Ocorre que a empresa possui CLCB válido e vigente, emitido pelo próprio Corpo de Bombeiros após vistoria realizada no local, comprovando a regularidade da edificação perante as normas de segurança contra incêndio.

É importante destacar que a definição sobre a necessidade de AVCB ou CLCB não é feita pela empresa, mas pelo próprio Corpo de Bombeiros, conforme o enquadramento técnico da atividade e da edificação. Assim, se o órgão competente realizou vistoria e emitiu regularmente o CLCB, é porque reconheceu que o estabelecimento atende às exigências aplicáveis ao seu enquadramento.

A Recorrente, em momento algum, demonstra qualquer irregularidade concreta no imóvel ou qualquer inadequação das condições de segurança,

limita-se apenas a sustentar apego formal à nomenclatura “AVCB”, desconsiderando que o CLCB é documento oficial, válido e emitido pela própria autoridade competente.

A finalidade da exigência editalícia foi integralmente atendida, já que a Recorrida comprovou estar regularmente licenciada perante o Corpo de Bombeiros e apta ao exercício de suas atividades.

2.10. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO SANITÁRIA

A alegação não merece acolhimento, pois parte de uma premissa que o próprio instrumento convocatório não ampara. A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado licença sanitária específica para funcionamento de dispensário de medicamentos, argumentando que a operação de ambulâncias de suporte avançado pressupõe atividade de armazenamento e dispensação de medicamentos. Contudo, não encontra respaldo no edital.

O item 7.2 do Elemento Técnico elenca de forma exaustiva os documentos sanitários exigidos. Em nenhum momento o instrumento convocatório faz qualquer referência a licença específica para dispensário de medicamentos. Deste modo a Recorrida apresentou toda a documentação sanitária exigida, cumprindo rigorosamente o edital. Não há qualquer omissão documental a ser imputada.

O que a Recorrente pretende é criar uma exigência que o edital não previu. Em um processo seletivo, as exigências de habilitação são aquelas expressamente previstas no instrumento convocatório, exigir documento não previsto viola o princípio da vinculação ao edital.

2.11. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação da Recorrente não merece prosperar, pois parte de interpretação restritiva e desconectada do conjunto documental efetivamente apresentado pela Recorrida.

A empresa possui mais de 20 anos de atuação no setor da saúde, com ampla experiência na prestação de serviços de remoção de pacientes, gestão operacional de ambulâncias e coordenação de equipes multiprofissionais, experiência essa devidamente comprovada pelos diversos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

A Recorrente sustenta que parte dos atestados apresentados se refere a execuções realizadas fora do período indicado no edital. Contudo, tal argumentação não possui relevância prática para fins de habilitação, uma vez que os atestados emitidos dentro do período exigido são, isoladamente, suficientes para comprovar o atendimento integral da qualificação técnica prevista no instrumento convocatório.

A juntada de documentos em quantidade superior à mínima exigida não constitui irregularidade, ao contrário, apenas reforça a experiência acumulada pela Recorrida ao longo de sua atuação no mercado, demonstrando histórico sólido e contínuo na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Também não procede a alegação de ausência de compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto da contratação. **Os documentos juntados comprovam a execução de serviços diretamente relacionados à remoção de pacientes**, operação de frota de ambulâncias, disponibilização de equipes técnicas e execução de contratos de grande porte junto a entes públicos e instituições privadas. Trata-se, portanto, de atividades claramente compatíveis com o objeto licitado, tanto em natureza quanto em complexidade operacional.

A tentativa de desqualificar tais documentos ignora o conteúdo efetivamente constante dos atestados e desconsidera a interpretação consolidada de

que a comprovação de capacidade técnica deve observar critérios de compatibilidade e pertinência com o objeto licitado, e não identidade absoluta entre contratos.

Além disso, a Recorrente aponta suposta ausência de informações que sequer foram exigidas pelo edital. As exigências de habilitação técnica são aquelas expressamente previstas no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de critérios adicionais em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas quanto à qualificação técnica, especialmente quando os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente, a aptidão da licitante para execução do objeto contratual.

No caso concreto, os atestados apresentados demonstram de maneira clara a experiência, estrutura operacional e capacidade técnica da Recorrida, inexistindo qualquer elemento que justifique eventual desclassificação.

2.12. DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE USO COM TERCEIROS

A Recorrente busca impugnar o instrumento particular de concessão de uso de área, estrutural e pessoal operacional firmado entre a Recorrida LITORAL MED e a empresa WMED UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., sustentando, de forma equivocada, que referido ajuste configuraria hipótese de subcontratação irregular.

Entretanto, a pretensão recursal não encontra qualquer respaldo jurídico, contratual ou fático, revelando-se fundada em interpretação distorcida da natureza jurídica do instrumento celebrado e completamente dissociada das regras previstas no edital e no ordenamento aplicável.

O instrumento apresentado pela Recorrida possui natureza jurídica de cessão ou compartilhamento de estrutura operacional de apoio, mecanismo plenamente lícito e amplamente admitido nas relações empresariais, especialmente em contratos de elevada complexidade operacional, não implicando, por si só, transferência da execução do objeto contratual, tampouco descaracterização da responsabilidade da contratada principal.

Em nenhum momento houve constituição de consórcio empresarial, associação societária ou transferência da titularidade da execução contratual. A Recorrida permanece sendo a única participante do certame, a única responsável perante a Administração e a única titular dos direitos e obrigações decorrentes da futura contratação, inexistindo qualquer compartilhamento de personalidade jurídica, faturamento conjunto ou atuação concorrencial conjunta que pudesse caracterizar consórcio de fato.

Da mesma forma, não procede a alegação de subcontratação irregular, sobretudo porque a execução principal do objeto permanece integralmente sob responsabilidade da Recorrida, a qual comprovou possuir plena capacidade técnico-operacional e estrutura própria compatível com as exigências do edital.

Conforme demonstrado nos autos, a Recorrida possui frota própria composta por 47 (quarenta e sete) ambulâncias devidamente comprovadas por meio dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, quantitativo amplamente suficiente para atendimento das demandas operacionais previstas no certame.

A existência de instrumento de apoio operacional complementar não descaracteriza a autonomia operacional da Recorrida, tampouco evidencia dependência estrutural capaz de comprometer sua habilitação técnica ou sua capacidade de execução contratual.

Ao contrário do que tenta sustentar a Recorrente, o

compartilhamento de infraestrutura, bases operacionais, ou apoio logístico entre empresas não é vedado pelo ordenamento jurídico nem pelo instrumento convocatório, especialmente quando preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto.

Destacamos ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente a licitude de compartilhamento de infraestrutura, sem que configure subcontratação, desde que a responsabilidade pela execução permaneça com a contratada:

> “Não configura subcontratação irregular o mero compartilhamento de infraestrutura ou estrutura de apoio entre empresas, desde que a contratada mantenha, sob sua responsabilidade, a execução do objeto contratual e os requisitos de habilitação exigidos." (TCU, Acórdão nº 3.016/2021 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira”

A interpretação sustentada pela Recorrente desconsidera, que o próprio Elemento Técnico do certame admite expressamente a subcontratação parcial de até 30% do objeto contratual, circunstância que evidencia a inexistência de vedação absoluta à participação de terceiros em atividades acessórias, auxiliares ou complementares à execução contratual.

Assim, se o próprio edital admite a subcontratação parcial do objeto, revela-se ainda mais inconsistente a tentativa de impugnar simples instrumento de compartilhamento de estrutura operacional, que sequer transfere parcela da execução principal do contrato.

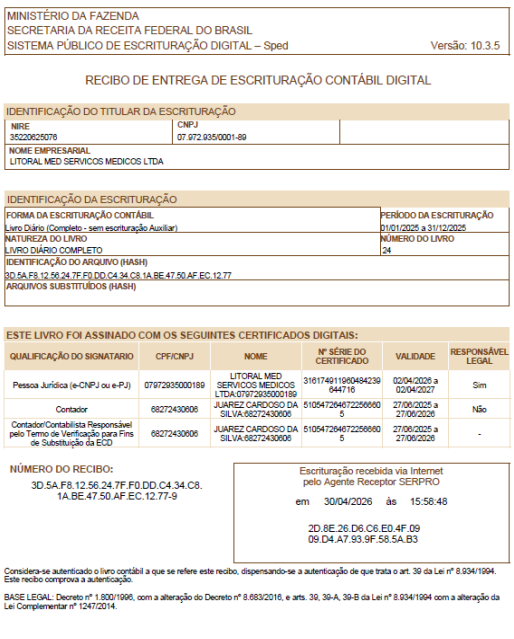
Deve-se destacar ainda que, a proposta apresentada pela Recorrida contempla todos os custos operacionais necessários à execução do objeto, conforme exigido pelo item 8.8 do Edital.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o instrumento firmado entre a Recorrida e a empresa terceira, é absolutamente válido, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da Recorrida ou a legalidade da decisão administrativa.

2.13. DA PROVA INEQUIVOCA DA SOLIDEZ ECONÔMICA-FINANCEIRA DA RECORRIDA – BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2025

No que tange à qualificação econômico-financeira da Recorrida, as demonstrações contábeis acostadas aos autos evidenciam, de forma objetiva e tecnicamente comprovada, possuir plena capacidade patrimonial, operacional e financeira para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento idôneo apto a infirmar sua higidez econômica. Eventuais variações pontuais nos índices apresentados decorrem unicamente da própria dinâmica da atividade empresarial, da estrutura operacional e das estratégias financeiras inerentes ao segmento de atuação da empresa, circunstâncias estas que foram devidamente demonstradas no Item 2.7 da presente peça.

Todavia, por amor ao debate, e imperioso trazer à baila o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, o qual não foi apresentado à época da abertura da licitação porque não havia sido expedido, em razão do próprio calendário e prazo de transmissão estabelecidos pela Receita Federal para a Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme se verifica do respectivo recibo de transmissão, a autenticação perante o SPED ocorreu em 30/04/2026. Contudo, faz necessária à sua menção, para afastar qualquer tipo de dúvida suscitada pela Recorrente quanto à solidez econômico-financeira da Recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
35220625076	07.972.935/0001-89	

NOME EMPRESARIAL
LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO COMPLETO	24

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07972935000189	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA:07972935000189	316174911960484239644716	02/04/2026 a 02/04/2027	Sim
Contador	68272430606	JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606	5105472646722566605	27/06/2025 a 27/06/2026	Não
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	68272430606	JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606	5105472646722566605	27/06/2025 a 27/06/2026	-

NÚMERO DO RECIBO:
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/04/2026 às 15:58:48
2D.8E.26.D6.C6.E0.4F.09
09.D4.A7.93.9F.58.5A.B3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
NIRE	35220625076
CNPJ	07.972.935/0001-89
Número de Ordem	24
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO COMPLETO
Município	CARAGUATATUBA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	03/05/2006
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2025
Quantidade total de linhas do arquivo digital	326754

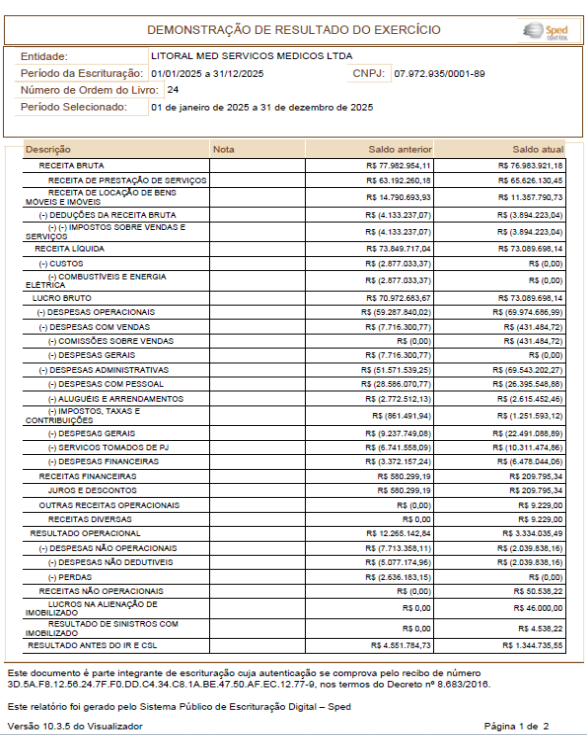
TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO COMPLETO
Número de ordem	24
Quantidade total de linhas do arquivo digital	326754
Data de início	01/01/2025
Data de término	31/12/2025

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 demonstra que a Recorrida possui Ativo Total superior a R$ 39 milhões, Ativo Circulante superior a R$ 29 milhões, patrimônio líquido positivo próximo a R$ 10 milhões, além de relevante estrutura patrimonial composta por frota, ativos imobilizados, créditos e disponibilidade financeira, circunstâncias que evidenciam empresa economicamente ativa, operacional e financeiramente estruturada.



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

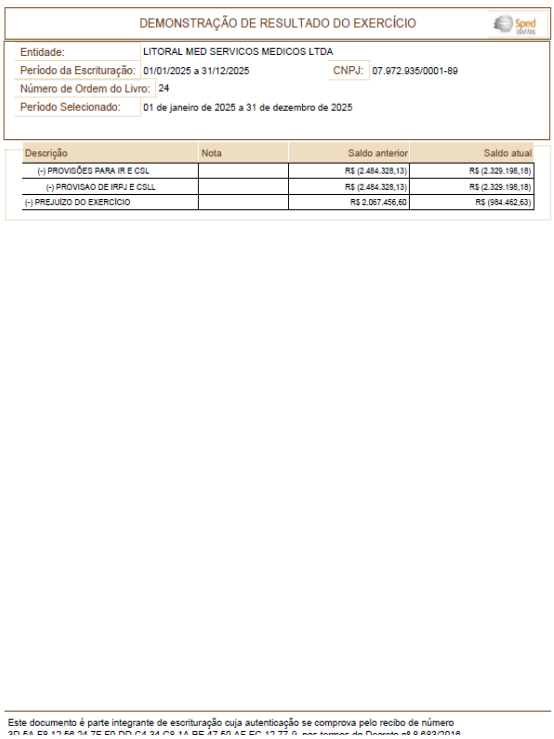
Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 77.982.954,11	R$ 76.983.921,16
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R$ 63.192.260,18	R$ 65.626.130,45
RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		R$ 14.790.693,93	R$ 11.357.790,73
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (4.133.237,07)	R$ (3.894.223,04)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R$ (4.133.237,07)	R$ (3.894.223,04)
RECEITA LÍQUIDA		R$ 73.849.717,04	R$ 73.089.698,14
(-) CUSTOS		R$ (2.877.033,37)	R$ (0,00)
(-) COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA		R$ (2.877.033,37)	R$ (0,00)
LUCRO BRUTO		R$ 70.972.683,67	R$ 73.089.698,14
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (59.287.840,02)	R$ (69.974.686,99)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R$ (7.716.300,77)	R$ (431.464,72)
(-) COMISSÕES SOBRE VENDAS		R$ (0,00)	R$ (431.464,72)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (7.716.300,77)	R$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (51.571.539,25)	R$ (69.543.202,27)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (28.586.070,77)	R$ (26.395.548,88)
(-) ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS		R$ (2.772.512,13)	R$ (2.615.452,46)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R$ (861.491,94)	R$ (1.251.593,12)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (9.237.749,08)	R$ (22.491.088,89)
(-) SERVIÇOS TOMADOS DE PJ		R$ (6.741.558,09)	R$ (10.311.474,86)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (3.372.157,24)	R$ (6.478.044,06)
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 580.299,19	R$ 209.795,34
JUROS E DESCONTOS		R$ 580.299,19	R$ 209.795,34
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 9.229,00
RECEITAS DIVERSAS		R$ 0,00	R$ 9.229,00
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 12.265.142,84	R$ 3.334.035,49
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R$ (7.713.358,11)	R$ (2.039.838,16)
(-) DESPESAS NÃO DEDUTIVEIS		R$ (5.077.174,96)	R$ (2.039.838,16)
(-) PERDAS		R$ (2.636.183,15)	R$ (0,00)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 50.538,22
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 46.000,00
RESULTADO DE SINISTROS COM IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 4.538,22
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R$ 4.551.784,73	R$ 1.344.736,55

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador Página 1 de 2



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R$ (2.484.328,13)	R$ (2.329.198,18)
(-) PROVISAO DE IRPJ E CSLL		R$ (2.484.328,13)	R$ (2.329.198,18)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R$ 2.067.456,60	R$ (984.462,53)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número

Os próprios índices financeiros constantes das demonstrações contábeis corroboram tal conclusão, revelando Liquidez Corrente de 1,75, Liquidez Geral de 1,05 e Grau de Endividamento compatível com a capacidade patrimonial apresentada, demonstrando que a empresa detém ativos suficientes para suportar suas obrigações de curto e longo prazo.

Ainda que a Recorrente tente conferir interpretação isolada e distorcida a determinados indicadores, é cediço que a análise econômico-financeira deve ocorrer de forma sistêmica e global, considerando-se o conjunto patrimonial, fluxo operacional, estrutura de capital e capacidade de continuidade empresarial.

A propósito, eventual oscilação em índices contábeis específicos não caracteriza, por si só, incapacidade financeira, sobretudo em empresas de grande porte operacional e intensiva utilização de ativos financiados, como ocorre no setor de transporte e locação de ambulâncias, em que a contratação de financiamentos para ampliação de frota constitui prática empresarial absolutamente regular e compatível com a expansão operacional da atividade econômica.

Ademais, a escrituração encontra-se regularmente assinada digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, com autenticação eletrônica válida perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inexistindo qualquer apontamento técnico de irregularidade pela Receita Federal, Junta Comercial ou órgão fiscalizador competente.

Diante do exposto, restou plenamente comprovado que a Recorrida possui inequívoca solidez econômico-financeira, regularidade contábil e plena capacidade operacional para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento técnico ou probatório apto a desconstituir a legitimidade das demonstrações financeiras apresentadas na abertura da licitação e ora anexada.

Assim, por não restar dúvidas da higidez econômico-financeira da Recorrida, bem como a regularidade da escrituração contábil transmitida e autenticada

perante o SPED, requer-se o total afastamento das alegações recursais, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a plena habilitação da Recorrida no certame.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize a Inabilitação da RECORRIDA.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a Recorrida ser mantida como vencedora e o objeto ser homologado e adjudicado em seu favor.

3.1 DOS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A pretensão recursal apresentada não decorre da demonstração de qualquer ilegalidade concreta no julgamento promovido pela Administração, mas de mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame e com a habilitação da empresa Recorrida, regularmente reconhecida pela Comissão de Licitação após análise técnica da documentação apresentada.

A decisão administrativa foi proferida com estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, tendo a Comissão de Licitação promovido análise técnica imparcial da documentação apresentada pelas licitantes à luz das exigências expressamente previstas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não foram identificadas irregularidades aptas a comprometer a habilitação da Recorrida, tampouco qualquer inconsistência capaz de afastar a regularidade da documentação apresentada. As alegações recursais limitam-se à formulação de interpretações restritivas, descontextualizadas ou dissociadas da finalidade das exigências editalícias, sem demonstração concreta de prejuízo à Administração ou de descumprimento efetivo do instrumento convocatório.

As questões levantadas no recurso já foram devidamente apreciadas pela Comissão de Licitação, que reconheceu, de forma motivada e fundamentada, a plena regularidade fiscal, contábil, técnica e operacional da Recorrida, concluindo pelo atendimento integral das exigências de habilitação previstas no certame.

Importa ressaltar que a habilitação técnica possui natureza preventiva e protetiva, destinando-se justamente a assegurar que a Administração Pública contrate empresa efetivamente apta a executar o objeto contratual sem comprometer a continuidade, eficiência e segurança dos serviços públicos envolvidos.

Nesse contexto, a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida não apenas se mostra legítima, como também encontra pleno respaldo técnico e jurídico diante da documentação regularmente apresentada e da efetiva demonstração de capacidade operacional compatível com a complexidade do objeto licitado.

A pretensão recursal, portanto, limita-se a demonstrar mero inconformismo com o resultado desfavorável do certame, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmar a motivação técnica adotada pela Comissão de Licitação ou demonstrar qualquer ilegalidade, abuso de poder ou violação às regras editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de reconhecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios, exigindo prova robusta para sua desconstituição:

> “Os atos administrativos praticados em processo licitatório gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Sua revisão, pela via recursal, exige demonstração clara e objetiva de ilegalidade ou abuso de poder, não mero inconformismo com o resultado desfavorável." (TCU, Acórdão nº 755/2018 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)”

O recurso interposto pela Recorrente não se sustenta sob o ponto de vista técnico, jurídico ou probatório, revelando-se medida incapaz de desconstituir a regularidade do julgamento promovido pela Comissão de Licitação, além de representar indevido embaraço ao regular prosseguimento do certame, em prejuízo direto ao interesse público e à continuidade dos serviços assistenciais prestados às unidades de saúde geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, apresentando documentação idônea, regular e plenamente compatível com as exigências de habilitação técnica, operacional e econômico-financeira estabelecidas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

A capacidade técnico-operacional da Recorrida encontra-se devidamente comprovada mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, bem como pela demonstração concreta de estrutura operacional consolidada, incluindo frota própria composta por 47 (quarenta e sete) ambulâncias devidamente registradas, quantitativo plenamente compatível com a dimensão e complexidade da contratação.

A robustez operacional demonstrada pela Recorrida evidencia sua plena aptidão para execução do objeto contratual, especialmente diante da elevada

criticidade dos serviços licitados, que envolvem transporte sanitário e remoção de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, incluindo pacientes adultos, neonatais e pediátricos, em atendimentos que demandam suporte básico e avançado à vida, disponibilidade contínua de frota, logística integrada e atendimento ininterrupto.

Trata-se de contratação diretamente relacionada à prestação de serviços essenciais de saúde, cuja execução inadequada possui potencial de comprometer não apenas a eficiência administrativa, mas a própria continuidade da assistência prestada à população usuária da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir decisão administrativa regularmente fundamentada e afastar a habilitação da empresa vencedora do certame, sem demonstração concreta de irregularidade ou descumprimento editalício, representa pretensão incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

As alegações recursais não demonstram qualquer incapacidade técnica, operacional ou econômico-financeira da Recorrida, limitando-se à interpretação isolada de documentos e à tentativa de atribuir irregularidade a questões meramente formais, sem qualquer repercussão prática sobre a aptidão da empresa para execução do objeto contratual.

Admitir a desclassificação ou inabilitação de empresa que comprovadamente atende às exigências editalícias, com base em interpretações excessivamente restritivas ou formalismos dissociados da finalidade da contratação, equivaleria a impor à Administração Pública limitação incompatível com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A atuação da Administração, ao reconhecer a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida e manter sua habilitação no certame, encontra pleno respaldo nos princípios da eficiência, segurança jurídica e continuidade do serviço público.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade, vício de motivação ou afronta ao edital que justifique a revisão da decisão administrativa recorrida.

Ao contrário, a preservação do resultado do certame, diante da regularidade do procedimento e da adequação da empresa vencedora às exigências editalícias, constitui medida necessária à proteção do interesse público e à estabilidade das contratações administrativas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a invalidação de atos licitatórios deve ocorrer apenas diante de ilegalidade efetivamente comprovada:

> "A anulação de processo licitatório ou de seus atos deve ser medida excepcional, adotada somente quando houver ilegalidade insanável, não se justificando diante de inconformismo recursal calcado em teses que não revelam qualquer vício de legalidade no procedimento." (TCU, Acórdão nº 2.328/2022 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração objetiva de ilegalidade ou vício na análise administrativa realizada, deve ser integralmente mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, por representar medida técnica, legítima e indispensável à proteção do interesse público e à segurança da futura contratação.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, adequadas e pertinentes, nos termos do item 14.3 do Edital.

O integral desprovimento do recurso administrativo interposto por **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**., por ausência de fundamento fático e jurídico, conforme amplamente demonstrado nestas contrarrazões de recurso.

A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** nos Lotes 01 e 02 adjudicatárias dos itens 01 e 02, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital.

Subsidiariamente, caso entenda a Autoridade Competente necessária a realização de diligências adicionais para esclarecimento de qualquer ponto do processo, que tais diligências sejam realizadas de forma isonômica, assegurando-se à Recorrida a oportunidade de manifestação e esclarecimento.

Seja julgada as CONTRARRAZÕES DE RECURSO PROCEDENTE, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

Por ser de Justiça!

Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 08 de maio de 2026.

EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873

Assinado de forma digital por EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873
Dados: 2026.05.08 10:28:28 -03'00'

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.

CNPJ 07.972.935/0001-89

Eduardo Ferreira Guirado

CPF:219.078.648-73

RG: 27.457.327-1